COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Autor: Deputado CARLOS VERAS **Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, pretende permitir que o segurado especial possa comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos. Pretende também permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural.

Para tanto, a proposição em tela altera os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados \mid Anexo IV - 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF Tel: (61) 3215-5605 - \mid E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 1.122, 2024.

O segurado especial é uma categoria de trabalhador rural reconhecida pela legislação previdenciária brasileira. Segundo a Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso VII, o segurado especial é o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem o uso de mão de obra assalariada permanente. Incluindo os agricultores familiares; pescadores artesanais; indígenas que exerçam atividade rural; e, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família na atividade rural.

Para ter direito aos benefícios previdenciários o segurado especial deve comprovar o tempo de atividade rural, e as formas de comprovação aceitas merecem críticas severas em função da burocracia excessiva, aliada a uma realidade em que os trabalhadores rurais tem dificuldade de acesso aos órgãos





governamentais e, muitas vezes, ainda realizam atividades de forma informal, sem contratos escritos.

Ademais, como bem lembra o autor do projeto, os segurados especiais merecem, no mínimo, tratamento semelhante ao dispensado ao trabalhador urbano:

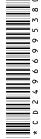
"...o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para fins de comprovação de filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e reconhecimento de direitos, sendo permitido ao segurado, "a qualquer momento", solicitar a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS.

Diante do que rege tais dispositivos (art. 38-A, caput e art. 29-A, § 2°), o disposto nos §§ 5° e 6° do art. 38-A e no § 3° do art. 38-B da Lei n° 8.213, de 1991, faz exigências e impõe restrições desproporcionais aos segurados especiais, na medida em que determina prazos para que esses segurados atualizem e corrijam suas informações cadastrais no CNIS, estabelecendo, dessa forma, um tratamento desigual entre trabalhadores urbanos e rurais. Isso porque o trabalhador urbano pode solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer tempo (art. 29-A, § 2°), ao passo que o segurado especial dispõe, tão somente, de um prazo decadencial de 5 (cinco) anos".

É fato que a situação dos segurados especiais no Brasil envolve uma série de desafios, tanto na comprovação do tempo de serviço quanto na garantia dos direitos previdenciários. Sendo, portanto, fundamental que haja um equilíbrio entre a necessidade de comprovação documental e a realidade da vida no campo, com políticas públicas que facilitem o acesso aos benefícios e promovam a inclusão social dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, merece prosperar, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar.





Sala da Comissão, em de 2024. de

> Deputado JOÃO DANIEL Relator

> > a



